

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.755 - SP
(2021/0395693-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) -
MG076714
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
JÚLIA RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA -
MG150556
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. POLUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO INADMITIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, sociedade empresária ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, objetivando a desconstituição de multa sancionatória por infração ambiental consistente em causar poluição pela emissão de efluentes gasosos na atmosfera e pelo lançamento de efluentes líquidos contaminados com nitrato de amônio, entendendo ter havido vícios de motivação e legalidade no procedimento administrativo, assim como violação dos parâmetros normativos de dosimetria e razoabilidade da pena.

II - O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão de primeiro grau de improcedência da ação.

III - Inicialmente, a respeito da apontada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 7º, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos

Superior Tribunal de Justiça

processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

IV - Quanto à alegação de que a menção à matéria constitucional se deu em virtude da existência de omissão no acórdão de origem quanto a tais argumentos - de índole constitucional - em violação do art. 1.022 do CPC, anote-se que a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de “não caber ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, aferir a existência ou não de omissão no Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF”. (AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018). Nesse passo, consigne-se ainda que, no que trata da alegada ofensa aos arts. 5º, II, 18, 24, VI e §§1º e 2º e 37 da CF, é vedada a análise de violação de dispositivos constitucionais no recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

V - No que trata da alegação de contrariedade aos arts. 6º, 7º, 8º, 369, 371 e 428, I, do CPC/2015, e ao art. 61, parágrafo único, do Decreto Federal n. 6.514/2008, a Corte estadual, na fundamentação do aresto vergastado, firmou seu entendimento com base nos elementos fáticos dos autos e concluiu terem sido demonstrados os danos ambientais decorrentes do incêndio, seja na atmosfera, seja em corpos d'água, tendo sido atingida também a fauna e a saúde da população localizada no entorno. Também entendeu o Tribunal Estadual pela não aplicação à lide da Lei estadual n. 997/1976, uma vez que não abrangeria todas as peculiaridades e consequências do incêndio, pelo que deliberou como acertada a aplicação do Decreto Federal n. 6.514/2008 e, consequentemente, pela razoabilidade da gradação da pena em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela não ocorrência de dano ambiental, pela necessidade de aplicação à lide da Lei estadual n. 997/1976 ou pela desproporcionalidade da multa ambiental aplicada, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.177.216/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019; AgInt no AREsp 1.458.422/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.

VI - A respeito da alegação de violação do art. 85, §8º, do CPC/2015, sem razão a recorrente, porquanto, a Corte Especial do STJ, recentemente, em 16/3/2022, no julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e 1.906.618/SP,

Superior Tribunal de Justiça

apreciados sob a sistemática de recursos repetitivos, Tema 1.076, firmou a seguinte tese: “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

VII - Não tendo sido reconhecida violação do art. 1.022 do CPC e não se declarando, portanto, nulidade do acórdão recorrido, não há que se falar em perda de objeto quanto às disposições da decisão agravada relativas aos honorários advocatícios, as quais se mantêm incólumes.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041755 - SP (2021/0395693-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
JÚLIA RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG150556
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. POLUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO INADMITIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, sociedade empresária ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, objetivando a desconstituição de multa sancionatória por infração ambiental consistente em causar poluição pela emissão de efluentes gasosos na atmosfera e pelo lançamento de efluentes líquidos contaminados com nitrato de amônio, entendendo ter havido vícios de motivação e legalidade no procedimento administrativo, assim como violação dos parâmetros normativos de dosimetria e razoabilidade da pena.

II - O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão de primeiro grau de improcedência da ação.

III - Inicialmente, a respeito da apontada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 7º, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação

da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

IV - Quanto à alegação de que a menção à matéria constitucional se deu em virtude da existência de omissão no acórdão de origem quanto a tais argumentos - de índole constitucional - em violação do art. 1.022 do CPC, anote-se que a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de “não caber ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, aferir a existência ou não de omissão no Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF”. (AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018). Nesse passo, consigne-se ainda que, no que trata da alegada ofensa aos arts. 5º, II, 18, 24, VI e §§1º e 2º e 37 da CF, é vedada a análise de violação de dispositivos constitucionais no recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

V - No que trata da alegação de contrariedade aos arts. 6º, 7º, 8º, 369, 371 e 428, I, do CPC/2015, e ao art. 61, parágrafo único, do Decreto Federal n. 6.514/2008, a Corte estadual, na fundamentação do aresto vergastado, firmou seu entendimento com base nos elementos fáticos dos autos e concluiu terem sido demonstrados os danos ambientais decorrentes do incêndio, seja na atmosfera, seja em corpos d'água, tendo sido atingida também a fauna e a saúde da população localizada no entorno. Também entendeu o Tribunal Estadual pela não aplicação à lide da Lei estadual n. 997/1976, uma vez que não abrangeria todas as peculiaridades e consequências do incêndio, pelo que deliberou como acertada a aplicação do Decreto Federal n. 6.514/2008 e, conseqüentemente, pela razoabilidade da gradação da pena em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela não ocorrência de dano ambiental, pela necessidade de aplicação à lide da Lei estadual n. 997/1976 ou pela desproporcionalidade da multa ambiental aplicada, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.177.216/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019; AgInt no AREsp 1.458.422/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.

VI - A respeito da alegação de violação do art. 85, §8º, do CPC/2015, sem razão a recorrente, porquanto, a Corte Especial do STJ, recentemente, em 16/3/2022, no julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, apreciados sob a sistemática de recursos repetitivos, Tema 1.076, firmou a seguinte tese: “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

VII - Não tendo sido reconhecida violação do art. 1.022 do CPC e não se declarando, portanto, nulidade do acórdão recorrido, não há que se falar em perda de objeto quanto às disposições da decisão agravada relativas aos honorários advocatícios, as quais se mantêm incólumes.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, Yara Brasil Fertilizantes Ltda. ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, objetivando a desconstituição da multa sancionatória objeto do Auto de Infração AIIPM n. 25000649, no valor de 8.000.000,00 (oito milhões de reais), lavrado em seu desfavor por infração ambiental consistente em causar poluição pela emissão de efluentes gasosos na atmosfera e pelo lançamento de efluentes líquidos contaminados com nitrato de amônio, entendendo ter havido vícios de motivação e legalidade no procedimento administrativo, assim como violação dos parâmetros normativos de dosimetria e razoabilidade da pena.

O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, negou provimento ao recurso

de apelação autoral, mantendo incólume a decisão de primeiro grau de improcedência da ação (fls. 2.561-2.570), nos termos da seguinte ementa (fl. 2.746):

ACÇÃO ANULATÓRIA MULTA AMBIENTAL INCÊNDIO SEGUIDO DE EXPLOÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA AUTORA QUE CAUSOU POLUIÇÃO PELA EMISSÃO DE EFLUENTES GASOSOS NA ATMOSFERA E LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS CONTAMINADOS COM NITRATO DE AMÔNIO EM CORPOS D'ÁGUA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES APLICAÇÃO CORRETA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PENALIDADE APLICADA CONFORME CRITÉRIOS LEGAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

I- Restando incontroversos os danos ambientais decorrentes da poluição causada por incêndio seguido de explosão nas dependências da autora, gerando emissão de efluentes gasosos na atmosfera (gases nitrosos, material particulado e outros gases) e lançamento de efluentes líquidos contaminados com Nitrato de Amônio em corpos d'água, colocando em risco a saúde, a segurança da população, assim como bens das empresas próximas, com reflexos na movimentação portuária, aliado ao fato de que as diversas vistorias realizadas no local pelo órgão ambiental competente comprovam os danos ambientais, além de restar plenamente aplicável à espécie os parâmetros contidos no Decreto Federal nº 6.514/08 ante as próprias características do grave acidente, era de se impor a manutenção do AIIPM lavrado, inexistindo nulidade;

II- Observando o agente ambiental, quando da aplicação da sanção, os parâmetros da lei, não há que se falar em correção por inexistentes erro ou abuso.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 2.775-2.782).

Yara Brasil Fertilizantes Ltda. interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto vergastado em razão do não enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, notadamente: *i*) das provas apresentadas comprovando a não ocorrência de dano ao meio ambiente; *ii*) do estudo técnico Arcadis comprovando a inexistência de alteração do corpo hídrico do Rio Mogi, na fauna, flora e na população humana do entorno; *iii*) da ausência de manifestação sobre o art. 61, parágrafo único, do Decreto n. 6.514/2008; *iv*) da aplicação à lide do Decreto Federal n. 6.514/2008, em detrimento ao disposto na Lei estadual n. 997/1976 e seu regulamento, o Decreto estadual n. 8.468/1976; *v*) dos parâmetros utilizados para dosimetria da pena e, *vi*) da condenação em honorários

advocatícios pelo critério equitativo previsto no art. 85, §8º, do CPC de 2015.

Aponta a contrariedade aos arts. 6º, 7º, 369, 371 e 428, I, do CPC de 2015, sob o argumento de que os Autos de Inspeção n. 1715223, 1712907, 1715220, 1715362, 1732908, 1732909, 1708791, 1708792 e 1715140, realizados por agentes credenciados da CETESB, os quais constataram a suposta ocorrência de dano ao meio ambiente, foram lavrados com base apenas em constatações visuais dos agentes fiscalizadores, sem nenhuma prova técnica idônea realizada pela recorrida e sem contraposição às diversas provas técnicas acostadas pela recorrente no processo administrativo e judicial.

Aduz, ainda, pela não ocorrência de dano ambiental conforme demonstrado no estudo técnico elaborado pela consultoria Arcadis, o qual comprovaria a inexistência de alteração do corpo hídrico do Rio Mogi, na fauna, na flora e na população humana do entorno.

Sustenta a contrariedade ao art. 61, parágrafo único, do Decreto Federal n. 6.514 de 2008, em razão da inexistência de laudo técnico apto a confirmar, eventualmente, o que os relatórios de inspeção elaborados pela recorrida, com base apenas em mera constatação visual, registraram.

Indica a ofensa aos arts. 5º, II, 18, 24, VI e §§1º e 2º e 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que, a despeito do arcabouço normativo estadual conter normas específicas que disciplinam o tema de poluição e estabelecem as infrações e penalidades para o cometimento de ilícito administrativo dessa natureza, notadamente a Lei estadual n. 997/1976 e o Decreto estadual n. 8.468/1976, a recorrida se valeu de norma federal - Decreto Federal n. 6.514/2008 - para aplicação da multa, pelo que não seria facultado ao Administrador Público escolher qual norma aplicar dependendo da dimensão do dano ambiental.

Acrescenta que, no caso dos autos, uma vez aplicado o Decreto Federal n. 6.514/2008, a recorrente deveria, também, aplicar toda a norma, incluindo, no caso concreto, a Instrução Normativa IBAMA n. 10/2012, que, à época, definia os critérios vinculadores para a fixação das multas.

Suscita a violação do art. 85, §8º, do CPC de 2015, sob o argumento da necessidade de fixação dos honorários advocatícios pelo critério da equidade, invocando, por fim, a afronta ao art. 8º do CPC/2015, pugnando pela redução do valor da multa aplicada, em respeito às regras de dosimetria e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ofertadas contrarrazões às fls. 2.833-2.866, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 2.906-2.907), tendo sido interposto o respectivo agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal em mais 05% (meio por cento) sobre o valor da causa"

Interposto agravo interno, aduz a parte recorrente, em síntese, que:

16. Com efeito, a Agravante demonstrou em seu Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial que a nulidade do acórdão por violação aos arts. 1.022, II, 489, §1º, IV do CPC se evidencia de maneira clara, posto que não houve nenhuma justificativa para se afastar os argumentos, dispositivos e provas por ela apresentados no processo, não obstante a oposição de Embargos de Declaração para este fim específico (fls. 2.757/2.770).

[...]

25. Nesse passo, evidentemente que a pretensão de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não implica qualquer reanálise de provas, até mesmo porque, como já visto, sequer há no apelo extremo uma linha que seja questionando o evento ou a imputação da responsabilidade que lhe foi atribuída pelo e. TJSP, a despeito do flagrante equívoco do julgado também nesse aspecto.

[...]

29. Contrariamente ao que consta na decisão agravada, há precedentes desse a. c. Superior Tribunal de Justiça que admite a possibilidade de redução do montante de multa quando esta se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, como ocorre no presente caso, em que a multa foi fixada no valor

histórico de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais).

[...]

33. Ocorre que, como já dito nos tópicos precedentes, em seu Recurso Especial, a Agravante não requereu a análise dos mencionados dispositivos constitucionais propriamente ditos, mas sim alegou também nesse ponto, a obscuridade do acórdão recorrido quanto a esses dispositivos da Carta Maior, o que implica em violação ao art. 1.022 do CPC.

[...]

37. Por fim, a Agravante registra sua ciência quanto ao Tema 1.076 desse c. STJ sobre a aplicação dos honorários advocatícios por equidade. 38. No entanto, a anulação do acórdão recorrido pretendida pela Agravante, como sobejamente demonstrado acima, implicará na prolação de um novo acórdão, sem vícios, de maneira que a questão sobre os honorários advocatícios resta prejudicada.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, a respeito da apontada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 7º, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo,

además, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Quanto à alegação de que a menção à matéria constitucional se deu em virtude da existência de omissão no acórdão de origem quanto a tais argumentos - de índole constitucional - em violação do art. 1.022 do CPC, anote-se que a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de “não caber ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, aferir a existência ou não de omissão no Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF” (AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018.)

Nesse passo, consigne-se que, no que trata da alegada ofensa aos arts. 5º, II, 18, 24, VI e §§1º e 2º e 37 da CF, é vedada a análise de violação de dispositivos constitucionais no recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

No que trata da alegação de contrariedade aos arts. 6º, 7º, 8º, 369, 371 e 428, I, do CPC/2015, e ao art. 61, parágrafo único, do Decreto Federal n. 6.514/2008, a Corte estadual, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls.

[...].

Também devem ser rechaçados os argumentos arguidos nas razões de apelo, no sentido de que não houve apreciação das alegações e provas por ela trazidas aos autos, em violação aos arts. 6º, 7º, 369, 371 e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como ao art. 5º, LIV e LV, da CF por violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, primeiro porque, ao que consta dos autos, na fase administrativa a Cetesb apreciou regularmente o recurso interposto pela autora (fls. 2.054/2.064), sendo as demais alegações matéria de mérito, e com este serão apreciadas em seguida. Pois bem, em que pese o inconformismo da recorrente, inexistente na autuação qualquer irregularidade, tendo havido pelo órgão ambiental, logo após o incêndio seguido de explosão na dependência da autora, ocorrido em 05.01.2017, diversas inspeções (autos n.ºs. 1715223, lavrado em 05.01.2017; 1732907, lavrado em 05.01.2017; 1715220, lavrado em 06.01.2017; 1732909, lavrado em 08.01.2017; 1708791, lavrado em 09.01.2017; 1708792, lavrado em 10.01.2017, e 1715140, lavrado em 11.01.2017 fls. 1.998/2.023), constando nos respectivos relatórios as necessárias constatações, quais sejam, a ocorrência de incêndio em armazém de Nitrato de Amônio e na correia transportadora, culminando em “forte estrondo com deslocamento de ar e emissão de plumas de fumaça de coloração castanho-avermelhado”, com relato de “que o bombeamento dos efluentes de combate ao incêndio estavam sendo encaminhados à lagoa de equalização LK7707B, porém devido a queda de energia no complexo e a paralisação da bomba P7767, foi necessária abertura da comporta HV7879, causando o lançamento dos efluentes de combate ao incêndio no rio Mogi por cerca de 30 minutos, até a normalização do sistema de bombeamento à lagoa de equalização” (fl. 2.007).

Também constatou a Cetesb no relatório resultante do atendimento a emergência e que, tal qual ocorreu nos relatórios de inspeção, contou com fotografias que “realizou diversos monitoramentos das águas oriundas das instalações das empresas e no Rio Mogi”, tendo sido verificado “que houve lançamento de efluentes líquidos com valores muito acima dos Padrões especificados nas legislações vigentes. Constatou-se nos Autos de Inspeções n.ºs 1708791 e 1715140, pH com valores variando entre 3,4 a 4,5, em desconformidade com a legislação vigente. Quanto ao nitrogênio amoniacal, os efluentes coletados no ponto Rua da Parceria, que recebe os efluentes lançados pelo canal CQ2, foram encontradas as concentrações de 911 mgN/L (Amostra n.º 1703310 de 05/01/2017), 469 mgN/L (Amostra n.º 1703316 de 09/01/2017) e 312 mgN/L (Amostra n.º 1703341 de 11/01/2017), valores muito acima ao padrão de lançamento” (fl. 2.029). A título de “informações complementares”, deixou assente características intrínsecas à produção industrial de nitrato de amônio e, no que aqui interessa, os efeitos adversos à saúde humana (irritações nos olhos, na pele e no trato respiratório), inclusive doenças, bem como efeitos ambientais, eis que “muito solúvel em água, podendo contaminar cursos d'água, tornando-os impróprios para uso em qu[...].alquer finalidade”, assim concluindo:

[...].

A autora, na sequência, juntou aos autos os documentos de fls. 2.159/2.456, adstritos à exigência técnica do Auto de Infração lavrado (item 8) que determinou que procedesse a monitoramentos semanais das águas superficiais dos corpos d'água, bem como da vegetação e fauna existentes no entorno, inclusive de manguezais eventualmente impactados, adotando, se necessário, medidas de recuperação. Ocorre que, ao contrário do que alegou com a juntada de tais documentos, qual seja, o fato de ter supostamente comprovado que não restaram danos ambientais em decorrência do incêndio seguido da explosão no galpão de sua propriedade, verifica-se que, na esteira do que a empresa CPEA faz constar logo na apresentação do relatório, trata-se de cumprimento da aludida exigência técnica, não tendo o condão, portanto, de se contrapor às constatações da Cetesb logo após o ocorrido.

A ação foi julgada improcedente, decisão que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, vez que, como visto, os danos ambientais decorrentes do acidente restaram bem demonstrados, seja na atmosfera, por meio da emissão de plumas de fumaça em decorrência da explosão em área de produção de nitrato de amônio, seja em corpos d'água, tendo sido atingido também a fauna e a saúde da população localizada no entorno, abrangendo empresas e residências, que tiveram que ser evacuadas, além de interrupção de rodovias e do Porto de Santos, tudo em razão da gravidade do ocorrido.

Destarte, como é cediço, a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente, ainda que por infração administrativa, é objetiva, bastando a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, não sendo suficientes os elementos ofertados para isentar a autora da penalidade aplicada.

Evidencia o auto de infração a motivação apresentada, ao serem mencionados os dispositivos legais aplicáveis, razão por que reputo como devidamente motivado, não havendo razão para que seja afastado.

Especificamente quanto à insurgência da aplicação, à espécie, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que deu nova regulamentação à Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98) na parte de infrações e sanções administrativas, não deve prevalecer a tese esposada pela autora, vez que, ao contrário do que quer fazer crer, a disciplina normativa estadual, que em tese seria aplicável (Lei nº 997/76), não abrange todas as peculiaridades e consequências do incêndio seguido de explosão, que atingiu, como visto, a atmosfera pela emissão de vapores tóxicos por aproximadamente 6 horas, corpos d'água, a saúde da população local, atividades das empresas do entorno, rodovias e o Porto de Santos, fatores que transcendem a legislação estadual especialmente no que concerne, enfim, à dimensão da poluição causada e à emissão de efluentes gasosos tóxicos para a atmosfera, bem como inconvenientes ao bem estar público, tornando a área urbana no entorno imprópria para ocupação humana, como ressaltou a d. Autoridade de Primeira Instância.

Além disso, a punição tem gradação prevista na lei e o agente público, ao fixar o valor da multa em R\$ 8.000.000,00, considerou o panorama apresentado e os critérios ofertados pelas normas incidentes para efeito de imposição de penalidade de multa, não sendo o caso, pois, de afastar a penalidade imposta com base nos arts. 61 e 62 do aludido decreto federal, proporcional à gravidade do acidente ocorrido nas dependências da autora e que causou inúmeros danos ao meio ambiente, como já destacado, ressaltando-se que a multa aplicada foi aplicada exatamente após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto, tal como preconiza o parágrafo único do aludido art. 61.

Bem se vê do auto de infração, no mais, a motivação apresentada, ao serem mencionados os dispositivos legais aplicáveis, fundados em análise técnica regularmente efetivada, razão por que reputo como devidamente motivado, não havendo razão para que seja afastado, não tendo a autora sido capaz de demonstrar que não incorreu na conduta descrita.

Nesse aspecto, o auto de infração teve como fim punir aquele que dá causa a contaminação de ar, águas, fauna e flora, ainda que decorrente de incêndio acidental, causando danos também à população e à saúde pública, bem como em atividades empresariais relevantes.

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do *decisum* recorrido, a Corte Estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu terem sido demonstrados os danos ambientais decorrentes do incêndio, seja na atmosfera, seja em corpos d'água, tendo sido atingido também a fauna e a saúde da população localizada no entorno.

Também entendeu o Tribunal Estadual pela não aplicação à lide da Lei estadual n. 997/1976, uma vez que não abrangeria todas as peculiaridades e consequências do incêndio, pelo que deliberou como acertada a aplicação do Decreto Federal n. 6.514/2008 e, consequentemente, pela razoabilidade da gradação da pena em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela não ocorrência de dano ambiental, pela necessidade de aplicação à lide da Lei estadual n. 997/1976 ou pela desproporcionalidade da multa ambiental aplicada, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. MULTA AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela correta motivação da multa administrativa imposta pelo Município, bem como pela proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1177216/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM ÁGUAS FLUVIAIS E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO ajuizou ação anulatória de Auto de Infração e da multa respectiva, em face da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, ao fundamento de que "exerce atividade potencialmente poluente ao transportar petróleo e apesar de adotar todas as precauções necessárias com a segurança, ocorreu vazamento de 49.000 litros de óleo diesel na válvula 37 do oleoduto OSRIO de sua propriedade, atingindo as margens do Rio Formoso, afluente do Rio Sesmaria que deságua no Rio Paraíba do Sul", mas "o fato se deu por ação de criminosos que tentaram furtar o combustível e sofreu autuação da ré pelo AIIPM nº 41000466 de 5 de maio de 2013 no valor de R\$ 15.000.000,00". A sentença, que julgou improcedente a ação, restou mantida, pelo

acórdão recorrido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Em recente julgado, proferido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos EREsp 1.318.051/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2019), pacificou-se o entendimento no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

V. No caso dos autos, todavia, o reconhecimento da tese de responsabilidade ambiental subjetiva, para casos de aplicação de penalidades administrativas, não tem o condão de alterar o que fora decidido na decisão agravada, uma vez que o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reconheceu a responsabilidade ambiental da parte agravante no evento danoso, consignando que "a apelante não tomou medidas de emergência visando conter o avanço do óleo no Rio, a despeito de notificação do órgão ambiental nesse sentido". Registrou o aresto, ainda, que "o fato de o vazamento ter sido causado devido à tentativa de furto de combustível em uma das válvulas do oleoduto não pode ser considerado causa excludente de ilicitude", pois "as próprias testemunhas da ré informaram que os dispositivos de segurança da válvula eram ineficazes para evitar a ação de ladrões de combustíveis, o que causa espanto, pois não se pode conceber como uma empresa do porte da apelante não invista em estrutura básica de segurança com a finalidade de evitar desastres ambientais como os noticiados".

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que restou configurada a responsabilidade administrativa ambiental da agravante no evento danoso - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017.

VIII. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 118/73 e 997/76 e Decreto estadual 8.468/76). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

IX. Na forma da jurisprudência do STJ, a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea a do permissivo constitucional (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1458422/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.)

A respeito da alegação de violação do art. 85, §8º, do CPC/2015, sem razão a

recorrente, porquanto, a Corte Especial deste STJ, recentemente, em 16/3/2022, no julgamento dos REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, apreciados sob a sistemática de recursos repetitivos, Tema 1.076, firmou a seguinte tese:

A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Não tendo sido reconhecida violação do art. 1.022 do CPC e não se declarando, portanto, nulidade do acórdão recorrido, não há que se falar em perda de objeto quanto às disposições da decisão agravada relativas aos honorários advocatícios, as quais se mantêm incólumes.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0395693-4

AgInt no
AREsp 2.041.755 /
SP

Números Origem: 1063656-22.2018.8.26.0053 10636562220188260053

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
JÚLIA RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG150556
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125
ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG076714
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
JÚLIA RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG150556
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5216449305<89=4@ 2021/0395693-4 - AREsp 2041755 Petição : 2022/0041343-2 (AgInt)